

SUMARIO : — A INCOMPATIBILIDADE PREVISTA N.º 9.º DO ART. 562.º DO ESTATUTO JUDICIÁRIO EM VIGÔR, É EXTENSIVA AO TIROCÍNIO DOS CANDIDATOS À ADVOCACIA.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 18 de Outubro de 1945

O Conselho Distrital de Coimbra tem dúvidas sôbre se a incompatibilidade a que se refere a 1.ª parte do n.º 9.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, relativa ao exercício da profissão de advogado, é extensiva ao tirocínio dos candidatos à advocacia, e pretende que êste Conselho Geral se pronuncie a êsse respeito.

Segundo o regime legal em vigor e exceptuadas apenas as pessoas a que se referem os números 1.º e 3.º do art. 529.º do Estatuto Judiciário, só poderá ser inscrito como advogado quem tiver sido prêviamente inscrito como candidato à advocacia, houver feito o tirocínio e obtido a aprovação no exame a que o Estatuto se refere (cit. art. 529.º).

E o art. 528.º do mesmo Estatuto prescreve que no primeiro terço do prazo do tirocínio não poderão os candidatos praticar actos pertencentes às profissões de advogado ou solicitador judicial, senão em causa própria, ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes; podendo, porém, decorrido que seja êsse primeiro prazo do tirocínio, exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores, e bem assim exercer a advocacia, por nomeação officiosa ou com procuração, em processos de polícia correccional, causas civis e comerciais de valor não superior a 10.000\$00, nas justificações da qualidade de herdeiro, e nas causas que correm perante os tribunais do trabalho.

Quere dizer, os candidatos podem praticar durante o período do seu tirocínio, diversos actos próprios e exclusivos da profissão de advogado.

E já daqui se pode concluir que se a lei proíbe o exercício da advocacia aos funcionários a que se refere o cit. n.º 9.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, não há razão para excluir desta incompatibilidade legal os candidatos que exercerem essas funções públicas.

De resto, o n.º 1.º do art. 11.º do Regulamento da inscrição de advogados e candidatos determina que o Conselho Geral deve negar a inscrição, quando o re-

querente exercer qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia; prescrevendo o n.º 2.º do seu art. 14.º que a inscrição se suspende se o interessado passar a exercer qualquer cargo incompatível com êsse exercício.

E não pode haver dúvidas que estas disposições do referido Regulamento se referem tanto a advogados como a candidatos, dadas até as expressões genéricas de «requerente» e «interessado» que nelas se usam.

De resto, já êste Conselho Geral deliberou em sua sessão de 28 de Outubro de 1943 aprovar um parecer de que também fui relator, e se encontra publicado a pág. 217 do n.º 2.º, ano 3.º, da nossa *Revista*, no qual se opinava que um candidato que fôra nomeado secretário do um govêrno civil não podia completar o seu tirocínio, enquanto exercesse essas funções, por dever considerar-se abrangido pela incompatibilidade prevista no n.º 7.º do art. 761.º do Estatuto Judiciário então em vigor (decreto n.º 15.344, de 12 de Abril de 1928).

É por isso meu parecer que a incompatibilidade prevista no n.º 9.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário em vigor é extensiva ao tirocínio dos candidatos à advocacia.

Adolfo Bravo.